



República de Moçambique

## Tribunal Supremo

Proc. Revista nº 47/2023-C

Recorrente: **Mauritius Commercial Bank (Moçambique) S.A.**

Recorrido: **Rajahussen Gulamo**

Relator: Henrique Carlos Xavier Cossa

Sumário:

**As questões relativas aos erros de apreciação e fixação da matéria de facto, não cabendo na competência material do Tribunal Supremo, conforme resulta do disposto nos artigos artigo 41 e 50, al. a), ambos da Lei nº 24/2007 de 20 de Agosto, conjugado com o disposto nos artigos 721.º, nº 1 e 2; 722.º nº 1 e 2; e 729.º nº 1 e 2, todos CPC, não podem se conhecidas por aquela instância.**

### Acórdão

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo.

#### **I – Relatório**

1 – **Rajahussen Gulamo** requereu, no Tribunal Judicial da Cidade Maputo (TJCM), embargos de executado, registada sob o nº 18/2009/N, contra **União Comercial de Bancos, SARL (UCB)**, ambos com os melhores sinais de identificação constantes dos presentes autos, tendo, para tanto, por excepção e impugnação o seguinte:

- Por excepção:
  - Nulidade de todo o processo: que é subscritor da garantia bancária, nos contratos empréstimos, na forma de Descoberto em Conta e Empréstimo de Médio Prazo; que só teve conhecimento que estes contratos tinham sido resolvidos pela UCB, aquando da citação. Que os co-executados, Zarina Hassan Aly Momade e Mozbags, nunca foram

citados para os termos do processo de execução movidos pela União Comercial de Bancos, Sarl (UCB), pelo que, todo o processo é nulo, por falta de citação.

- Por impugnação:
  - A Mozbags e a UCB celebraram dois contratos de empréstimo, designadamente, a Descoberto em Conta e Empréstimo de Médio Prazo;
  - UCB, nos termos destes contratos, reservou-se ao direito de os resolver, no caso de incumprimento ou qualquer situação anómala, “...mediante comunicação escrita enviada pela UCB à MOZBAGS, LDA.” – vide cláusula 19.2.3, do primeiro contrato e cláusula 20.2.3, do segundo;
  - Apenas com a comunicação da resolução dos contratos é que venceriam as respectivas prestações que porventura estivessem em dívida, tornando-se, assim, exigíveis;
  - Tem conhecimento que a Mozbags pagou, na íntegra, a dívida depois de ter liquidado todos os saldos financeiros, não existindo, assim, qualquer prestação em falta;
  - Não constitui verdade a afirmação da embargada que interpelou os executados inúmeras vezes para pagarem a dívida que emana dos contratos;
  - Cabe à embargada provar a comunicação à Mozbags e outros co-executados da resolução dos contratos e de que as interpelou para pagarem a dívida contratual;
  - O vencimento das quantias em dívida e a sua exigibilidade estão condicionadas à comunicação prévia da resolução dos contratos, o que não aconteceu até a data da propositura da acção;
  - Portanto, é manifesta a inexigibilidade da dívida e inexecutabilidade do título executivo, nos termos das als. a) e f) do artigo 813.º do CPC;
  - A embargante, sendo garante hipotecária, só pode ser executado depois de vencidas as obrigações asseguradas pelo contrato.; e
  - Ter apenas prestado garantia real sobre os contratos e não garantia pessoal, não fazendo sentido a medida judicial que atinge a sua conta bancária, que é eminentemente pessoal.

A terminar, requereu o provimento dos embargos, uma vez conhecidas as excepções dilatórias suscitadas e, por consequência, a condenação da embargada por litigância de má-fé (fls. 2 a 6)

Juntou documentos de fls. 8 a 16.

**2 - Mauritius Commercial Bank (Moçambique) S.A**, uma vez notificada dos embargos, deduziu oposição, por excepção e impugnação, alicerçando-se no seguinte (fls. 24 a 30):

- Por exceção
  - A exceção suscitada pela embargante não procede, uma vez citadas as executadas Mozbags e Zarina Momade
- Impugnação,
  - Nos contratos em causa, celebrados entre a embargada e MOZBAGS, representada por Momade Aquil Rajahussen, não foi clausulada a necessidade de qualquer comunicação à embargante.

A terminar, pugnou pela improcedência dos embargos do executado e, em consequência, a absolvição da embargada.

Juntou documentos de fls. 31 a 62.

3 – Findos os articulados, o TJCM julgou procedente os embargos de execução, por provados, e, em consequência, absolveu a embargante do pedido formulado em sede dos autos da acção executiva, fundando-se, em síntese, no facto de não se mostrarem criadas condições para a embargada intentar a acção executiva, uma vez que a executada tinha-se constituído em mora; que a resolução do contrato por incumprimento de alguma das prestações estava condicionada a comunicação prévia, reduzida a escrito, a ser feita ao devedor pelo credor, e, por último, pelo facto dos documentos que suportam a execução serem inidóneos, em face do artigo 50.º do CPC, uma vez que o extracto de conta corrente e a escritura pública de hipoteca não constituírem títulos executivos; que a execução não tem a sua razão de ser, em virtude de a dívida mostrar-se paga, no valor de USD 547.000,00 equivalente a 12.861.000,00Mt (fls. 80 a 82).

4 – **MCB The Mauritius Commercial Bank (Moçambique), S.A.**, irresignado com o assim decidido, interpôs o recurso de apelação, o qual, uma vez admitido, com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo, concluiu nas respectivas alegação de recurso, o seguinte (fls. 87, 94 a 97):

*“a) Houve interpelação, conforme o Doc. 5 da contestação, que interpela a Apelada, e que o juiz ignorou.*

*b) Ao não se pronunciar sobre a carta junta como Doc. 5 da contestação, deixou de se pronunciar sobre questões que tendo sido alegadas deveria conhecer, constituindo motivo de nulidade da sentença, nos termos do art. 66º, nº 1, al. d) do C. Processo Civil.”*

5 – **Rajahussen Gulamo**, nas contra-alegações, pugnou pela manutenção da decisão recorrida, fls. 100 a 104.

6 - O Tribunal Superior de Recurso de Maputo (TSRM), por acórdão de fls. 128 a 132, em resposta à questão “...se o *Meritíssimo Juiz* deixou de se pronunciar sobre a questão que devia, decorrendo daí nulidade da sentença...”, negou provimento ao recurso de apelação, fundando-se, em síntese, no seguinte:

- O facto de o tribunal recorrido não se ter referido à carta de 19 de Setembro de 2008, integrada pelo documento de fls. 61 a 62, não significa, de modo algum, a falta de pronúncia sobre a informação nela reportada, relativa a comunicação à executada Mozbags da resolução do contrato antes de propor a acção executiva que ora se embarga.
- A carta, apenas, serve de meio de prova do cumprimento da obrigação de comunicar a resolução do contrato.
- No documento supra, não se vislumbra nenhum dado comprovativo de que a mesma foi recebida pela Mozbags.
- Que, mesmo que constasse a informação, sempre se diria que aquando do ajuizamento da execução, o exequente não tinha ainda comunicado a resolução do contrato, como aliás confessa a recorrente na sua alegação de recurso no capítulo sob o título “Da inexigibilidade da obrigação exequenda”

7 - **MCB The Mauritius Commercial Bank (Moçambique), S.A**, mais uma vez inconformado com o decidido, interpôs o recurso de revista, (fls. 156 e 162), o qual, uma vez admitido, com subida nos próprios autos, com efeito meramente devolutivo (fls. 163), nas alegações de recurso, concluiu o seguinte, (fls. 150 a 155):

*“A) Não existe “partes não recorridas”;*

*B) Todas as decisões foram recorridas, conforme atestam as alegações relativas ao processo da Mozbags juntas,*

*C) A interpelação foi devidamente efectuada a MOZBAGS;*

*D) Portanto, o tribunal recorrido não observou o previsto no artigo 342 do C. Civil.*

A terminar, pugnou pela revogação da decisão recorrida e, em consequência, a sua absolvição.

Corridos os vistos, cumpre-nos apreciar e decidir.

## **II – Âmbito do recurso**

É mister ter sempre presente, que as conclusões das alegações de recurso delimitam e definem o âmbito de intervenção do tribunal *ad quem* – artigos 660º, nº 2; 684º, nº 3, e 690º, nº 1 e 3, todos do CPC - não podendo, destarte, o julgador decidir sobre matérias nelas não incluídas, a não ser que as mesmas sejam de conhecimento officioso.

Para além desta limitação legal, importa, mais ainda, ter presente que, ao Tribunal Supremo está vedada a possibilidade de sindicar a matéria de facto dada por assente pela instância recorrida, senão as questões de Direito suscitadas pelas partes litigantes – artigo 5, al. a), da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto – Lei da Organização Judiciária (LOJ).

Assim, atendo-se às conclusões acima arroladas pela recorrente, que traduzem de forma condensada as razões da divergência da recorrente com a decisão ora impugnada, importa, desde já, apreciá-las e, em consequência, definir o respectivo regime jurídico.

Questões a resolver:

- Da violação disposto no artigo 342.º do Código Civil (Ónus de prova).

## **III – Fundamentação**

### **- Da violação disposto no artigo 342.º do Código Civil (Ónus de prova)**

Entende a recorrente que o tribunal recorrido ao não dar por provados os factos relativos aos recursos das decisões e a comunicação da Mozbags da resolução do contrato antes do ajuizamento da acção executiva violou o disposto no artigo 342.º do Código Civil.

Apreciemos.

Como se depreende, o objecto do presente recurso prende-se com o erro de apreciação de matéria de facto, mais precisamente, com o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos, matérias estas a que o Tribunal Supremo está vedado de apreciar, conforme se extrai das regras consignadas nos artigos 41 e 50, al. a), ambos da Lei nº 24/2007 de 20 de Agosto (Lei da Organização Judiciária), 721.º, nº 1 e 2; 722.º, nº 1; 729.º, nº 1 e 2, todos do CPC na 1ª parte do nº 2 do artigo 722.º do CPC.

De acordo com o disposto no artigo 41, conjugado com o artigo 50, al. a), ambos da Lei nº 24/2007 de 20 de Agosto (Lei da Organização Judiciária), o TS conhece, apenas, matéria de

direito, excluindo-se, deste modo, da competência material daquela instância, a apreciação e decisão de questões sobre a matéria de facto.

Dentre a questões que integram a matéria de direito, o TS, tido como tribunal de revista, em regra, resolve as que resultam da violação de normas substantivas que podem consistir, tanto no erro de qualificação jurídica dos factos provados, no erro de interpretação da norma jurídica ou de concretização da mesma. Pode, também, resolver questões resultantes da violação de determinadas normas de natureza processual, dentre as quais, algumas nulidades previstas nos artigos 668.º e 716.º, suscitadas acessoriamente - artigos 721.º, nº 1 e 2 do CPC – e de normas processuais quando destas for admissível nos termos do artigo 754.º - artigo 722.º, nº 1 do CPC.

De forma clara e inequívoca, o legislador ordinário, conforme se dispõe na 2ª parte do nº 1 do artigo 722.º do CPC, curou de excluir da competência material do TS, a apreciação da matéria de facto, integrada pelo erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa.

Todavia, a título excepcional, compete ao TS resolver questões que consubstanciam erros de julgamento sobre a matéria de facto que resultam da violação de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência de um facto (por exemplo, no caso de se julgar provado o vínculo da filiação com base na prova testemunhal ao invés do respectivo amparo documental: certidão de nascimento ou bilhete de identidade) ou que fixe a força de determinado meio de prova - 2ª parte do nº 1 do artigo 722.º do CPC.

Na mesma senda esclarecedora, cabe ao TS, apenas, em face da matéria de facto fixada em sede da 2ª instância, aplicar, em definitivo, o respectivo regime jurídico, em virtude daquela não ser passível de recurso, por decidida em última instância pelos Tribunal Superior de Recurso, conforme se extrai do disposto no nº 1 e 2 do artigo 729.º do CPC.

Pelo exposto, não cabendo a pretensão formulada pela recorrente, na competência material do TS, a mesma não pode ser conhecida, sob pena de nulidade da decisão, prescrita na 2ª parte do nº 2 do artigo 668º do CPC, fundada na violação do disposto na 3ª parte do artigo 660.º do CPC.

#### **IV Dispositivo**

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros decidem não conhecer do recurso por falta de fundamentação em erro de direito artigo 722 do CPC.

Custas pelo recorrente.

Maputo, 18 de Dezembro de 2023

Assinado: Henrique Carlos Xavier Cossa, Adelino Manuel Muchanga e José Norberto Carrilho  
– Venerandos Juízes Conselheiros.